

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

▣

RESOLUÇÃO Nº 194 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2014

PROCESSO Nº 1/0376/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000422

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ELETROFIOS  
COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ELETROFIOS  
COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

AUTUANTE: JOAQUIM MADEIRA REIS JUNIOR e IVONETE GUIMARÃES SANTOS

MATRÍCULA: 037.905-1-7 e 064.372-1-4

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO FISCAL/CONTÁBIL/FINANCEIRO.** O contribuinte omitiu receitas no exercício de 2008. Ficou comprovada nos autos pela **DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM** a omissão parcial de receitas, nos termos do Laudo Pericial. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento. Recurso Oficial e Ordinário conhecidos e não providos, decisão em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 92, § 8º, VI, da Lei n. 12.670/96. Penalidade: art. 16, inciso II da Resolução CGSN nº 30/2008.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

  
1 Se

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO /FISCAL / CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.

O CONTRIBUINTE PROMOVEU OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA, IDENTIFICADA ATRAVÉS DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS ANEXOS."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 35.301,65
Multa	R\$ 52.952,48
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 88.254,14</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 92, parágrafo 8º da Lei nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Ordens de Serviço nº 2009.15338, 2009.21449 e 2009.27592 (fls. 05, 07 e 09); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.13293, 2009.17335 e 2009.22586 (fls. 06, 08 e 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.01272 (fls. 11); Cópia do Registro de Apuração do ICMS (fls. 12 a 36); Cópia do Registro de Inventários (fls. 37 a 107); Planilhas Demonstrativas do Levantamento (fls. 108 a 113); Extrato da Declaração do Simples Nacional (fls. 114 a 118); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 120).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal, anexada às fls. 123 a 130 dos autos e documentos de fls. 131.

Por meio do Despacho de fls. 132/134, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 21 de março de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo levantamento fiscal (DRM) levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 135 a 141 dos autos, que concluiu

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pela existência da omissão de receitas em montante inferior ao lançado no auto de infração. O contribuinte não apresenta manifestação ao laudo pericial.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de omissão de receitas denunciado na peça acusatória, contudo, com as retificações indicadas no trabalho pericial, conforme consta às fls. 369 a 376. Interposto o Recurso de Ofício.

O contribuinte, ainda inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 380 a 389.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 90/2014 (fls. 393 a 396) opinou no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido o ingresso de receitas com vendas de mercadorias tributadas sob a sistemática do Simples Nacional no exercício de 2008, no importe de R\$ 1.230.022,85 (um milhão, duzentos e trinta mil, vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), infração detectada pela Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

Quanto ao mérito, o contribuinte requer a desconsideração do lançamento fiscal sob o argumento de que o lançamento fiscal fora proveniente da utilização equivocada dos dados informados pela empresa ao agente autuante, especificamente com relação ao equívoco das operações de remessa e retorno para industrialização consideradas tributadas, considerando que a empresa sempre escriturou regularmente as receitas.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são pertinentes para o deslinde da questão e a correta aferição de existência ou não de omissão de receitas.

Conforme bem explicitado pelo *expert*, alguns valores relacionados na DRM da fiscalização não corresponde com as informações prestadas

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pelo contribuinte e seus registros contábeis, razão pela qual foram retificados. Foram corrigidos, ainda, as operações de remessa e retorno de mercadorias para industrialização, consideradas como saídas tributadas a despeito da legislação de regência que as trata como operações com diferimento.

Para fins de esclarecimento, o Laudo Pericial trata a questão com mais propriedade ao promover a realização de um novo levantamento com a aposição dos dados adequados e alocando corretamente as operações do contribuinte, obteve uma nova base de cálculo no importe de R\$ 650.677,96 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal adotado (Demonstração de Resultados com Mercadorias – DRM) é um método contábil capaz de demonstrar omissão de receitas e deve revelar de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa na compra de mercadorias e auferidas com as vendas, bem como o valor dos estoques mantidos no estabelecimento.

Desta forma, conforme a demonstração dos valores de entradas e saídas e o valor dos estoques, acostada aos autos pelo agente fiscal e com as retificações promovidas pela Célula de Perícias e Diligências, ficou demonstrada a omissão parcial de receitas no valor consignado no Laudo Pericial, existindo elementos de convicção para demonstrar a infração tributária de forma parcial.

No tocante ao ônus da prova, entendemos que o agente autuante apresenta as planilhas com todos os elementos formadores do levantamento fiscal, tais como: entradas, saídas, estoques, despesas e receitas sendo os valores extraídos da contabilidade da empresa, portanto, sendo exercido seu dever de produzir provas para confirmar a infração tributária.

Neste sentido, segundo o disciplinado no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96, se houver déficit financeiro no período fiscalizado, caracteriza omissão de receitas sujeita à penalidade inserta no art. 123, III, "b", da citada lei, com a nova redação da Lei nº 13.418/03.

No tocante a aplicação da multa, conforme manifestado pela Consultoria Tributária, entendemos haver uma impropriedade na sua aplicação, haja vista que foi indicada no Auto de Infração uma penalidade (art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96) não mais correspondente para as empresa da sistemática do Simples Nacional.

Assim, necessário promover a adequada aplicação da penalidade para a inserta no artigo 16, inciso II da Resolução CGSN nº 30/2008, que

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

impõe uma multa de 150% sobre o valor do imposto não pago. Atribui-se, ainda, uma alíquota de 2,87% correspondente com a faixa de tributação do contribuinte em exame. Assim, o cálculo do ICMS devido e da multa imposta fica desta forma demonstrada:

Base de Cálculo	R\$ 650.677,96
Principal (2,87%)	R\$ 18.674,45
Multa (150%)	R\$ 28.011,67

*Ex positis*, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para negar-lhes provimento, confirmando a decisão declaratória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, proferida em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 650.677,96
Principal (2,87%)	R\$ 18.674,45
Multa (150%)	R\$ 28.011,67
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 46.686,12</b>

1.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

1.

**2. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

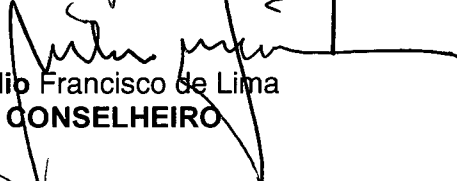
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho e Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

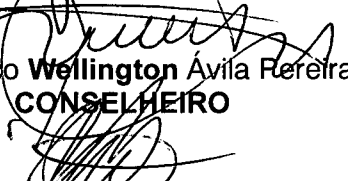
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 25 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**

**PRESIDENTE**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**P/R Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Elize Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**